



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

AO DCTHU

Considerando a impugnação apresentada pela empresa **JPL Serviços Médicos e de Enfermagem Ltda.**, protocolada em **27 de março de 2025**, em face do **Edital de Credenciamento nº 02/2025 – Enfermagem**, cumpre à Comissão de Credenciamento proceder à análise dos pontos suscitados, conforme determina o art. 16 do Decreto Federal nº 11.878/2024 e os arts. 228 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022, aplicáveis ao presente procedimento.

O referido Decreto Federal estabelece, em seu art. 16, §1º, o **prazo de três dias úteis** para que a comissão responda às impugnações dirigidas ao edital de credenciamento, o que, na presente hipótese, exige manifestação da comissão **até o dia 01 de abril de 2025**, motivo pelo qual **requer-se a análise jurídica com a maior brevidade possível.**

Dessa forma, pugna-se seja o presente expediente remetido ao Núcleo de Assessoria Jurídica – NAJ para parecer jurídico sobre os seguintes pontos impugnados:

1. Risco de vínculo empregatício disfarçado

A impugnante alega que o edital, ao exigir requisitos como pessoalidade, habitualidade, subordinação e fiscalização direta, configura relação de emprego, violando os princípios da contratação por credenciamento e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2. Valores propostos no edital como inexequíveis

Sustenta-se que os valores fixados para os serviços são incompatíveis com o piso salarial da categoria previsto na **Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026**, implicando risco de inviabilidade de execução contratual.

3. Ausência de planilha de custos

Aponta a omissão do edital quanto à publicação de planilha de formação dos preços, contrariando os arts. 5º e 23 da Lei 14.133/2021 e os princípios da economicidade e da transparência.

4. Previsão de jornadas de trabalho supostamente ilegais (inclusive 24h)

Alega-se afronta aos limites legais de jornada estabelecidos na CLT e na convenção coletiva da categoria.

5. Violação de cláusulas da CCT da categoria profissional

Indica o não cumprimento de obrigações convencionais, como adicional noturno, folgas, prêmios, intervalo intrajornada e auxílio alimentação.

6. Ausência de exigências mínimas de qualificação técnica e econômico-financeira

A impugnante sustenta que a não exigência de comprovação de capacidade técnica e de estrutura mínima fere os arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **requisita-se a remessa ao NAJ para a emissão de parecer jurídico**, com análise sobre a (i)legalidade dos pontos destacados acima e **eventual necessidade de retificação do edital** e reabertura do prazo para inscrição dos interessados, nos termos do art. 229, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira, Presidente da Comissão**, em 28/03/2025, às 13:44, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2507760** e o código CRC **BEBF6E33**.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

AO DIRETOR ADMINISTRATIVO

AO NAJ

Considerando a impugnação ao Edital de Credenciamento / Chamamento Público nº002/2022, informo que a cota de preços foi realizada conforme legislação vigente anexo ao SEI. (2509735).

O Sei principal (25.000006768-6), consta todos os documentos como (ETP, Termo de referência e Edital), que compôs o planejamento para elaboração elaboração e publicação do edital.

Fico à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juciane Linhares de Lara, Diretor(a) de Cargos e Remunerações dos Hospitais Universitários**, em 31/03/2025, às 09:44, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2509816** e o código CRC **555D4EDB**.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

PARECER - HURCG-NAJ

PARECER 128/2025

PROTOCOLO 25.000030536-6

MODALIDADE: Inex 002/2025 Ch 002/2025

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O presente processo visou a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA FORMA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas na área de Enfermagem para o Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais (HURCG).

A modalidade de licitação escolhida, INEXIGIBILIDADE, conforme indicado no parecer prévio n.º 09/20224, doc. 2485482, foi adequada para regular a contratação pretendida, modalidade que é regida pela Lei 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 10.086 de 17/01/2021.

Foi feita a juntada da declaração de adequação da despesa e o Ordenador da Despesa autorizou a licitação.

A minuta do edital de pregão foi analisada e houve a informação da viabilidade de recursos orçamentários (COP); de disponibilidade financeira (DIFI); foi emitido parecer jurídico preliminar que apontou as pendências a serem sanadas, e em ocorrendo tais concluiu favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

Foi dada publicidade do edital, pelo Sistema SIASG net-DC; GMS, publicação no DIOE Paraná – doc. 2499321, em jornal de circulação local – doc. 2499323, conforme verifica-se no SEI n.º 25.000006768-6.

Cumpriu-se, portanto, a exigência de dar ampla publicidade ao certame, nos prazos legalmente estipulados.

A empresa JPL SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA. apresentou Impugnação ao Edital – doc. 2506761, aduzindo em síntese conforme relato do presidente da Comissão de Credenciamento que – doc. 2507760:

1. Risco de vínculo empregatício disfarçado

A impugnante alega que o edital, ao exigir requisitos como pessoalidade, habitualidade, subordinação e fiscalização direta, configura relação de emprego, violando os princípios da contratação por credenciamento e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2. Valores propostos no edital como inexequíveis

Sustenta-se que os valores fixados para os serviços são incompatíveis com o piso salarial da categoria previsto na **Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026**, implicando risco de inviabilidade de execução contratual.

3. Ausência de planilha de custos

Aponta a omissão do edital quanto à publicação de planilha de formação dos preços, contrariando os arts. 5º e 23 da Lei 14.133/2021 e os princípios da economicidade e da transparência.

4. Previsão de jornadas de trabalho supostamente ilegais (inclusive 24h)

Alega-se afronta aos limites legais de jornada estabelecidos na CLT e na convenção coletiva da categoria.

5. Violação de cláusulas da CCT da categoria profissional

Indica o não cumprimento de obrigações convencionais, como adicional noturno, folgas, prêmios, intervalo intrajornada e auxílio alimentação.

6. Ausência de exigências mínimas de qualificação técnica e econômico-financeira

A impugnante sustenta que a não exigência de comprovação de capacidade técnica e de estrutura mínima fere os arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando as razões recursais este Núcleo passa às seguintes considerações:

Com relação as alegações de que haveriam exigências dos editais que disfarçariam a relação de subordinação, item II:

A Impugnante cita tópicos do edital que embasariam o argumento. Todavia verifica-se que os tópicos citados, não se referem ao edital em análise.

O presente edital busca o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar serviços na área de enfermagem, dentro do quantitativo de horas assumidas pela empresa. A relação contratual ocorre entre a empresa e o HU.

O profissional a cumprir as horas, deve ser designado pela empresa e habilitado perante o HU, com a intenção de verificar a formação técnica. O controle de horas realizado pelo HU busca o controle para fins de cumprimento de escala e pagamento. A empresa ao buscar o credenciamento é quem define o quantitativo de horas que deseja, assim como o profissional que indicará para compor a escala. Tanto que em caso de impedimento do profissional designado pela empresa em comparecer ao plantão, caberá à esta designar outro, como consta na Cláusula 19.1 :

am) Cumprir integralmente a escala de serviço prevista, preenchendo todos os postos assumidos, não desguarnecendo o plantão e realizando a substituição de profissional escalado por outro profissional...

O presente edital não tem a intenção de se submeter às disposições da CLT, uma vez que a UEPG é um órgão da Administração Indireta, e, conforme estabelece a Constituição Federal, a contratação de pessoal por tais entidades deve ocorrer exclusivamente por meio de concurso público ou licitação, conforme ocorre no presente edital.

As normas previstas na CLT e CCT, devem ser respeitadas pelas empresas, dentro da relação destas com seus funcionários se houverem. Não são, nos termos da legislação vigente, parte integrante da relação da UEPG com as empresas credenciadas. Desta forma não assiste razão a Impugnante ao buscar que o Edital e contratos, atendam aos termos da CLT e CCT.

Com relação a alegação de que os valores previstos no Edital, seriam incompatíveis com a legislação e o mercado.

Consta no doc. 2509735 do presente SEI o Mapa de formação do preço. E também, no SEI de origem 25.000006768-6 consta a documentação comprobatória dos valores utilizados para a formação da cesta de preços.

Considerando que o presente Edital versa sobre a distribuição de horas à uma pessoa jurídica e não à contratação de pessoa física, é importante reiterar que as normas da CLT não se aplicam como referência.

A impugnante não logrou êxito em demonstrar que na forma de contratação por horas, e considerando os custos operacionais da empresa, o valor seria inexequível.

Alegação de ausência de exigência de comprovação de capacidade técnica e financeira – Risco à execução contratual e violação à nova lei de licitações.

Alega a impugnante que a não exigência viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e também afetaria a vantajosidade e a competitividade.

Todavia o art. 79 da Lei n.º 14.133 ao prever o credenciamento, dispõe no inciso I, que ele pode ser utilizado para contratações paralelas e não excludentes. De forma que em um credenciamento, não se busca avaliar a melhor proposta, mas sim credenciar todos os interessados que cumpram os requisitos para a prestação do serviço. A documentação legal das empresas credenciadas é verificada pela Comissão de Credenciamento. Desta forma o argumento trazido não merece guarida.

CONCLUSÃO

Posto isto este Núcleo não constata vício que possa dar fundamento para a anulação do Edital ou necessidade de retificação. Opina pela desnecessidade da inserção do ETP como documento anexo ao Edital, uma vez que trata-se de documento preparatório, as informações nele contidas, são necessárias para a preparação do Edital e Termo de Referência.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Aparecida Molina Vargas, Chefe de Núcleo - HURCG - NAJ**, em 01/04/2025, às 14:39, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2513442** e o código CRC **975EDB7F**.